



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849638/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
CNPJ:	03.239.076/0001-62
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ARI GENEZIO LAFIN
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SORRISO
NÚMERO OS:	4759/2025
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA FELICIA SANTOS DA SILVA, MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	65
4. CONCLUSÃO	66
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	66
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	69





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de Sorriso relativo ao exercício de 2024.

Foram objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável - Chefe do Poder Executivo Municipal Sr. Ari Genézio Lafin - neste ato representado por seu procurador, Sr. Rondinelli Roberto da Costa Urias - Advogado OAB MT n. 8016 (mandato constante às fls. 55 do Documento Digital n. 644959/2025).

O ofício de citação (330/2025/GC/VA) é datado de 17 de julho de 2025, com termo de recebimento na mesma data da emissão do ofício. Em 6 de agosto de 2025 foi solicitada a dilação de prazo (Doc. Digital n. 640296/2025) tendo sido concedido prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis (Decisão constante no Doc. Digital n. 640598/2025).

A manifestação da defesa foi protocolizada nesta Corte de Contas sob o número 2057190/2025 (Documento Digital n. 644959/2025) na data de 14 de agosto de 2025.

Apresenta-se a seguir a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas a manifestação da defesa e a sua respectiva análise para cada uma das irregularidades constantes no Relatório Técnico Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024 do município de Sorriso.

ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da





NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de - R\$ 16.349.403,36 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que a inconsistência decorre de um erro de natureza transitória, pois a extração de relatórios contábeis foi efetuada antes das rotinas de encerramento do exercício.

Relata que as rotinas de encerramento são responsáveis por apurar os resultados e transferir os saldos das contas de resultado (classes 3 e 4) para as contas patrimoniais.

Declara que após a conclusão de todos os procedimentos de encerramento do exercício, a referida divergência foi sanada e apresenta novo balanço patrimonial onde infere que os totais do Ativo e do Passivo estão em convergência e que a demonstração contábil em comento foi republicada.

Reapresenta às fls. 56 a 60 do Documento Digital n. 644959/2025 a nova versão do Balanço Patrimonial assinado pela Contadora do município e pelo Chefe do Poder Executivo.

Análise da Defesa:

Em sede de defesa foi apresentado um novo Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2024 (Documento nº 644959/2025, fls. 56 a 60).

Considerando os argumentos de defesa em relação a ocorrência da irregularidade e a reapresentação do Balanço Patrimonial a análise será efetuada em subitens contemplando os seguintes aspectos:





1. Providências contábeis necessárias à retificação de erros e republicação das demonstrações contábeis

2. Aspectos contábeis quanto a reapresentação do Balanço Patrimonial

1. PROVIDÊNCIAS CONTÁBEIS NECESSÁRIAS À RETIFICAÇÃO DE ERROS E REPUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A defesa informa que a divergência quanto à totalização do Balanço Patrimonial - totais do Ativo e Passivo diferentes entre si - decorre da ausência dos registros de encerramento no Balanço Patrimonial apresentado inicialmente na prestação de contas encaminhada a esta Corte de Contas, via Sistema APLIC.

A obrigação legal de prestação de contas anuais referente a um exercício financeiro o qual denomina-se de Contas de Governo, no âmbito municipal, é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a simetria da aplicação do artigo 84, inciso XXIV da Constituição Federal que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República de apresentar, até sessenta dias da abertura da sessão legislativa, as contas referente ao exercício anterior.

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe no artigo 209 sobre a disponibilização das contas anuais aos municípios e o respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (grifo nosso)





A Lei Complementar 101 de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, determina (art. 50, § 2º) que o Chefe do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve apresentar as contas consolidadas referentes ao exercício anterior.

Ao apresentar a prestação de contas consolidada anual do exercício de 2024 sem os devidos registros de encerramento, como alegado pela defesa, a administração municipal e a Contadoria do município admitem, portanto que as Contas de Governo não estavam conclusas e não deveriam ter sido encaminhadas no processo de prestação de contas anual.

Ao optar por encaminhar as Demonstrações Contábeis com erros, inclusive de totalização, não foram cumpridos os requisitos básicos de apresentação das Demonstrações Contábeis com o intuito de que o prazo de encaminhamento da prestação de contas fosse cumprido e, além das questões contábeis aqui discutidas na maioria das irregularidades que serão analisadas neste relatório de defesa, não respondesse a administração pela prestação de contas de forma intempestiva.

Pressupondo que trata-se efetivamente de erros contábeis no processo de elaboração das Demonstrações Contábeis consolidadas é que, as demonstrações contábeis foram reapresentadas, porém ainda sem cumprir requisitos contábeis exigidos à representação das demonstrações como será reportado nos itens a seguir.

É imperioso informar que de acordo com o parágrafo 23 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (STN, 10ª ed., 2023, p. 27-28) o principal intuito das demonstrações contábeis é o fornecimento de informações à sociedade, primeiro e principal usuário das entidades do setor público:

O objetivo das demonstrações contábeis das entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e para a tomada de decisão.





A informação contábil para ser útil deve estar completa e livre de erros materiais (parágrafos 3.10 e 3.11 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público):

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

3.11 Na prática, pode não ser possível ter certeza ou saber se a informação apresentada nos RCPGs está completa, neutra e livre de erro material. Entretanto, a informação deve estar completa, neutra e livre de erro material tanto quanto possível. (grifo nosso)

A retificação de erros com a reapresentação das demonstrações contábeis corrigidas é a alternativa desejável, louvável e salutar desde que a entidade que reporta não se esqueça do caráter informacional das demonstrações para os usuários contábeis.

A NBC TSP 25 - Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público 25 - Evento Subsequente elenca fatos que dão origem a ajustes e que justificam a reapresentação das demonstrações contábeis:

11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos:

(a) decisão em processo judicial após a data das demonstrações contábeis, confirmando que a entidade já tinha a obrigação presente naquela data. A entidade deve ajustar qualquer provisão relacionada





ao processo anteriormente reconhecida, de acordo com a NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, ou reconhecer uma nova provisão. A entidade não deve divulgar meramente um passivo contingente porque a decisão proporciona evidências adicionais que seriam consideradas de acordo com o item 24 da NBC TSP 03;

(b) a obtenção de informação, após a data das demonstrações contábeis, indicando que um ativo teve seu valor reduzido ao final daquele período ou que o montante da perda por redução ao valor recuperável do ativo previamente reconhecido precisa ser ajustado. Por exemplo:

(i) a falência de devedor ocorrida após a data das demonstrações contábeis geralmente confirma que a perda já existia em contas a receber naquela data, e que a entidade necessita ajustar o valor contábil dessa conta a receber; e

(ii) a venda de estoque após a data das demonstrações contábeis pode proporcionar evidências sobre seus valores realizáveis líquidos naquela data;

(c) a determinação, após a data das demonstrações contábeis, do custo dos ativos adquiridos ou do valor recebido pela venda de ativos, antes da data das demonstrações contábeis;

(d) a determinação, após a data das demonstrações contábeis, de que o montante da receita arrecadada durante o período precisa ser compartilhado com outro governo, em razão de acordo de compartilhamento estabelecido durante o período;

(e) a determinação, após a data das demonstrações contábeis, dos pagamentos de bonificação por desempenho a serem efetuados aos funcionários, no caso de a entidade ter, na data das demonstrações contábeis, uma obrigação presente legal ou construtiva de fazer tais pagamentos em decorrência de eventos ocorridos antes daquela data; e





(f) a descoberta de fraude ou erros que demostram que as demonstrações contábeis estavam incorretas. (grifo nosso)

O erro alegado na defesa (ausência de lançamentos de encerramento) justifica a reapresentação das demonstrações contábeis, porém, além das previsões da NBC TSP 25, não foram observadas as disposições da NBC TSP 23 - Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, que prevê que não basta a identificação e os ajustes contábeis para a retificação dos erros mas, adicionalmente que:

- As demonstrações contábeis sejam republicadas;
- Sejam elaboradas e divulgadas notas explicativas que:
 - especifiquem a natureza do erro que levou à reapresentação /replicação das demonstrações contábeis;
 - Para cada período apresentado e, quando viável, o montante da retificação por linha de cada demonstração afetada;
 - O montante da retificação no saldo inicial do período comparativo mais antigo apresentado, se possível;
 - Se for impraticável a reapresentação específica para um período, informar as circunstâncias que levaram a isso e desde quando o erro ocorreu.

Não foram apresentadas notas explicativas como informação complementar e adicional às demonstrações contábeis reapresentadas.

Quanto à ampla divulgação das demonstrações contábeis reapresentadas, "inclusive em meios eletrônicos de acesso público" em observância ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal verifica-se que as demonstrações contábeis apresentadas inicialmente nas Contas de Governo e as Demonstrações Contábeis retificadas estão disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura Municipal:





Disponibilização das Contas de Governo no Portal Transparência

The screenshot shows the official website of the Prefeitura de Sorriso. At the top, there is a banner for the 3^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO. Below the banner, the main navigation menu includes links for NOSSA CIDADE, PREFEITURA, IMPRENSA, CIDADÃO, EMPRESA, SERVIDOR, PROGRAMAS, TRANSPARÊNCIA, OUVIDORIA, and CARTA DE SERVIÇOS. The TRANSPARÊNCIA section is currently selected. The main content area displays the 'CONTAS DE GOVERNO 2024' section. It shows a table with two entries: 'CONTAS DE GOVERNO 2024' and 'CONTAS DE GOVERNO 2024 RETIFICAÇÃO'. Each entry includes details like 'NÚMERO', 'OBJETO', 'DATA', and 'SITUAÇÃO'. Below the table, there are download links for 'CSV' and 'PDF'. At the bottom of the page, a footer indicates 'Registros exibidos: 1-20 de 1' and navigation arrows.

Fonte: Portal transparência. Prefeitura Municipal de Sorriso, acesso em 12/set/2025, disponível em https://site.sorriso.mt.gov.br/transparencia?c=Publicacao_Transparencia_view&f=1327

Porém, em consulta ao Jornal Eletrônico dos Municípios e Diário Oficial de Contas delimitando o período de 1/março/2025 a 5/setembro/2025 constata-se que não houve publicação na imprensa oficial das demonstrações contábeis retificadas.

A ausência de publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial compromete a validade da prestação de contas anuais e caracteriza inobservância aos princípios da publicidade e da transparência.

Neste contexto, é válido citar os entendimentos técnicos ratificados pelo Tribunal Pleno desta Corte Contas, em casos concretos, que reconhecem a necessidade de publicação das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes para conferir fé pública (Boletim de Jurisprudência/ Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 200):





Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa**, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Grifo nosso)

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020- PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/ TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087- 1 /2019)

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. **O Poder Executivo municipal deve publicar** as alterações orçamentárias e **as demonstrações contábeis** também na **imprensa oficial**, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). (...) (Grifo nosso)

(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680- 4/2018).





É importante enaltecer uma vez mais que o Tribunal de Contas não é o único destinatário das informações contábeis, o principal usuário é o cidadão, que tem o direito de acesso às informações sobre os recursos públicos administrados pelo Município.

Também é relevante destacar que, ao final do exercício de 2024 houve eleições municipais e troca na Chefia do Poder Executivo do município de Sorriso, sendo que o atual Prefeito e sua equipe é que efetuaram as providências necessárias à elaboração das contas anuais e o encaminhamento das Contas de Governo nos termos do artigo 11 da Resolução Normativa 19 /2016, fato porém, que não exime a responsabilização do Sr. Ari Lafin, pois trata-se da prestação de contas do último ano de sua gestão perante a administração municipal:

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.

2. ASPECTOS CONTÁBEIS QUANTO A REAPRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Da análise do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado em sede de defesa (Documento nº 644959/2025, fls. 56 a 60), verifica-se que o total do Ativo e Passivo são coincidentes, conforme ilustra-se a seguir:

ATIVO	DADOS CONSTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BP DE 2024	PASSIVO	DADOS CONSTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BP DE 2024
Ativo Circulante	439.188.329,09	Passivo Circulante	20.149.053,10





Ativo Não Circulante		Passivo Não Circulante	857.433.827,02
ARLP	249.374.184,48	Patrimônio Líquido	347.646.037,26
Investimentos	3.349.042,90		
Ativo Imobilizado	533.307.637,21		
Ativo Intangível	9.723,70		
TOTAL DO ATIVO (I)	1.225.228.917,38	TOTAL DO PASSIVO (II)	1.225.228.917,38
DIFERENÇA (III - I - II)			0,00

Fonte: Balanço Patrimonial apresentado na defesa, fls. 56-60, Doc. Digital n. 644959/2025.

É oportuno ressaltar a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 (Apresentação das Demonstrações Contábeis):

15. As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. **A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação** sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados. (Grifo **nosso**)

Ao reapresentar as demonstrações contábeis sem observância aos requisitos contábeis de reapresentação (notas explicativas que justificam e explicam os fatores que levaram a reapresentação em função de eventos subsequentes, ausência de republicação na imprensa oficial e não





encaminhamento das demonstrações contábeis alteradas ao TCE, Via Sistema APPLIC) constata-se que o principal usuário, o cidadão, ficou em segundo plano assim como o caráter informacional das Demonstrações contábeis.

Resultado da Análise: MANTIDO

1.2) Considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial (Exercício de 2024) e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial (Exercício de 2024) e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, constata-se divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de - R\$ 5.543.626,76 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que foi considerada uma variação patrimonial diminutiva de R\$ 12.128.145,20 calculada pela diferença entre o saldo do Patrimônio Líquido em 31/dezembro/2023 e 31/dezembro/2024. Todavia, a Demonstração das Variações Patrimoniais gerou um resultado negativo de R\$ 9.764.884,92, e então, a diferença entre R\$ 2.363.260,28 é integrada pelos seguintes fatores:

- Liquidação de despesas de exercícios anteriores da Prefeitura Municipal - Restos a pagar não processados - Elemento de despesa 92 - apresenta o demonstrativo de despesa por categoria econômica referente material de consumo no valor de R\$ R\$ 41.270,66.
- Liquidação de despesas de exercícios anteriores da Câmara Municipal - Restos a pagar não processados - Elemento de despesa 30 - apresenta o demonstrativo de despesa por categoria econômica referente material para manutenção de bens imóveis, material para áudio, vídeo e foto e serviços de energia elétrica - valor total de R\$ 6.120,33.
- Registro de R\$ 2.313.571,62 referente a um aporte para cobertura do déficit atuarial sendo registrada a movimentação entre uma conta do Ativo e outra conta do Patrimônio Líquido. Portanto, não houve registro em





nenhuma conta de resultado que afetasse a variação patrimonial na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP).

- Divergência de R\$ 2.297,67 entre o saldo inicial de resultados acumulados da AGER (R\$ 844.783,97) e o valor registrado no Balancete contábil (R\$ 842.486,30). Apresenta telas do Sistema Contábil que ilustram a divergência e informa que "Especificamente em relação à AGER, recomenda-se a adequação do resultado do exercício anterior conforme a movimentação contábil registrada na carga inicial, com a devida replicação desse ajuste no saldo anterior do Balanço Patrimonial Consolidado". Acrescenta que foi o primeiro ano de utilização do sistema Agiliblue sendo "necessário o registro de lançamentos manuais para composição e ajuste dos saldos iniciais".

Ressalta que as diferenças pontuais decorrem do primeiro exercício da entidade no sistema Agiliblue, sendo necessário o registro de lançamentos manuais para composição e ajuste dos saldos iniciais.

Análise da Defesa:

A Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada inicialmente nas Contas de Governo registrava um superávit patrimonial de R\$ 9.764.884,92, todavia, conforme relatado no Relatório Técnico Preliminar, o resultado era déficit patrimonial e não superávit. Ou seja, o sinal do resultado patrimonial apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais estava incorreto.

Do ponto de vista do usuário e das finanças do município erro de sinal quanto ao resultado patrimonial do exercício distorce, sem dúvidas, a interpretação dos usuários contábeis passando uma ideia que não corresponde a realidade patrimonial do município. Ademais, esse também é um ponto de reflexão quanto a implantação e homologação de um sistema contábil que '*erroneamente trocou o sinal do resultado patrimonial auferido que deveria ser negativo e o apresentou como positivo*'.

Reitera-se as falas dessa equipe técnica que já figurou na análise de defesa dessa Contas de Governo quanto a necessidade de que, na reapresentação das demonstrações contábeis fossem observadas as normas que dispõem sobre os ajustes e retificação de erros contábeis, justificativa que





levaram a reapresentação das demonstrações contábeis informando também aos usuários os impactos das retificações efetuadas, além da necessidade de republicação das demonstrações contábeis alteradas.

Quanto aos demais itens que, sob a ótica da defesa, geraram as divergências de valores, são decorrentes de despesa de exercício anterior e que não havendo empenho, não há afetação do resultado do exercício analisado /atual e é efetuado um ajuste de exercícios anteriores, afetando diretamente o patrimônio Líquido da entidade.

Ao consultar o Balancete de Verificação Consolidado referente ao mês de Dezembro/2024 (Sistema APLIC) verifica-se que há um saldo de ajustes de exercícios anteriores no valor total de R\$ 47.390,09 (R\$ 41.270,66 + 6.120,33) - valor correspondente a liquidação das despesas informadas pela defesa.

Adicionalmente, ao consultar o movimento contábil do exercício de 2024 da conta contábil 23711030000 - Ajustes de Exercícios Anteriores - da Prefeitura Municipal de Sorriso e da Câmara Municipal de Sorriso verifica-se que são procedentes as informações relatadas pela defesa quanto aos valores dos das despesas atribuídas a exercícios anteriores, conforme ilustrações a seguir:

Movimento Contábil - Prefeitura Municipal de Sorriso

:: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO :: CNPJ: 03239076000162 :: - [Consulta Movimento Conta Contábil]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de

Consulta Movimento Conta Contábil :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Saldo inicial

Consulta parametrizada

Conta contábil: 23711030000

Período: 01/01/2024 à 31/12/2024

Cód. Conta	Conta	Tipo	Data lançamento	Saldo anterior **	Val. débito	Val. crédito	Saldo final	Sistema
23711030000	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	C	06/02/2024	0,00	33.093,31	0,00	-33.093,31	P
	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	C	15/02/2024	-33.093,31	8.177,35	0,00	-41.270,66	P

Fonte: Sistema APLIC. Prefeitura Municipal de Sorriso. Exercício de 2024. Movimento Contábil conta 23711030000 - Ajustes de Exercícios Anteriores, Período 01/01 a 31/12/2024.





E na Câmara Municipal de Sorriso:

Movimento Contábil - Câmara Municipal de Sorriso

APLIC [Módulo Auditoria] :: CAMARA MUNICIPAL DE SORRISO :: CNPJ: 03238755000117 :: - [Consulta Movimento Conta Contábil]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

Consulta Movimento Conta Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Saldo inicial

Consulta parametrizada

Conta contábil: 23711030000

Período: 01/01/2024 à 31/12/2024

Cód. Conta	Conta	Tipo	Data lançamento	Saldo anterior **	Val. débito	Val. crédito	Saldo final	Sistema
23711030000	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	C	31/01/2024	0,00	2.160,00	0,00	-2.160,00	P
	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	C	02/02/2024	-2.160,00	3.960,33	0,00	-6.120,33	P

Fonte: Sistema APLIC. Câmara Municipal de Sorriso. Exercício de 2024. Movimento Contábil conta 23711030000 - Ajustes de Exercícios Anteriores, Período 01/01 a 31/12/2024.

Quanto ao aporte para a constituição da Reserva para Contingências do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso, em consulta ao Razão Contábil da Conta 23621010100 - Reserva Atuarial para Contingências verifica-se o registro de R\$ 2.313.571,62 de aporte para coberta do déficit atuarial:

Razão Contábil - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso

APLIC [Módulo Auditoria] :: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO :: CNPJ: 32946188000151 :: - [Razão Contábil(com contrapartida)]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Razão Contábil(com contrapartida)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa Orçamentária

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência Conta contábil
DEZEMBRO 23621010100

Incluir registros:
 do orçamento da carga inicial

Data	Tipo	Nº lança...	Sequen...	Conta	Descrição	ISF	Histórico	Débito(R\$)	Crédito(R\$)
31/12/2024	2	2120001...		1 23621010100	RESERVA ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS		Valor Atualizado Aportes para Cobertura do Déficit ...	2.313.571,62	0,00
31/12/2024	2	2120001...		2 12112080100	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT...	P	Valor Atualizado Aportes para Cobertura do Déficit ...	0,00	2.313.571,62
							TOTAL	2.313.571,62	2.313.571,62

Fonte: Sistema APLIC. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso. Exercício de 2024. Razão Contábil com contrapartida - 23621010100 - Reserva Atuarial para Contingências, Período Dezembro/2024.





A diferença restante de R\$ 2.297,67, segundo a defesa, decorre do confronto entre o saldo inicial de resultados acumulados da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do município de Sorriso - AGER (R\$ 844.783,97) e o valor registrado no Balancete contábil (R\$ 842.486,30). Conforme pontuado pela defesa, os ajustes necessários estão em fase de tratativa para resolução.

De forma comparativa, apresenta-se a seguir o cálculo da Variação do Patrimônio Líquido que constou no relatório Técnico Preliminar e os valores relacionados na defesa e no Balanço Patrimonial reapresentado:

RUBRICAS	Análise efetuada no Relatório Técnico Preliminar	Análise efetuada em sede de defesa
Patrimônio Líquido de 2023 - dado coletado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023 (I)	359.774.182,46	359.774.182,46
Patrimônio Líquido de 2024 - dado coletado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2024 (II)	363.995.440,62	347.646.037,26
Variação do PL (III = II -I)	4.221.258,16	-12.128.145,20
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2024 (IV)	-	-
(-) Reserva incorporada ao PL decorrente do aporte efetuado ao RPPS (V)	-	2.313.571,62
(-) Despesas de exercícios anteriores da Prefeitura Municipal (VI)	-	41.270,66
(-) Despesas de exercícios anteriores da Câmara Municipal (VII)	-	6.120,33
Resultado patrimonial evidenciado na DVP do Exercício de 2024 (VIII)	9.764.884,92	- 9.764.884,92
Diferença (IX = III -IV - V - VI - VII - VIII)	-5.543.626,76	2.297,67





Quanto a diferença de R\$ 2.297,67, conforme relatado pela defesa, refere-se a diferença dos saldos inicial do resultado patrimonial da AGER e a diferença é de pequena monta e depende de ajustes contábeis futuros a serem realizados para a sua eliminação.

Impende registrar que não foram apresentadas notas explicativas quanto as alterações ocorridas no Patrimônio Líquido em decorrência das despesas de exercícios anteriores e do aporte efetuado ao RPPS nem nas Contas de Governo inicialmente apresentadas e nem nas demonstrações contábeis retificadas/reapresentadas. Trata-se de informação relevante não só pelos fatores motivadores mas, em especialmente, pelo valor total monetário das transações.

Ao reapresentar as demonstrações contábeis sem observância aos requisitos contábeis de reapresentação (notas explicativas que justificam e explicam os fatores que levaram a reapresentação em função de eventos subsequentes, ausência de republicação na imprensa oficial e não encaminhamento das demonstrações contábeis alteradas ao TCE, Via Sistema APLIC) constata-se que que o principal usuário, o cidadão, ficou em segundo plano assim como o caráter informacional das Demonstrações contábeis.

Resultado da Análise: MANTIDO

1.3) *O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro do Balanço Patrimonial - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Pontua a defesa assim como na primeira irregularidade que a inconsistência decorre de um erro de natureza transitória, pois a extração de relatórios contábeis foi efetuada antes das rotinas de encerramento do exercício.





Apresenta novo Balanço Patrimonial para o qual, segundo a defesa, não há a irregularidade em comento pois o "valor demonstrado em cada Unidade Gestora (UG) é condizente com seus respectivos demonstrativos individuais".

Análise da Defesa:

Os dados do Ativo e Passivos Financeiros no Balanço Patrimonial reapresentado demonstram que há convergência entre o total do resultado financeiro e o total do quadro do superávit/déficit financeiro ao final do exercício de 2024:

Verificação do Resultado Financeiro de 2024

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS		DADOS DO EXERCÍCIO ATUAL EXERCÍCIO DE 2024	DADOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR EXERCÍCIO DE 2023
Ativo Financeiro (I)		418.475.562,95	403.382.015,16
(-) Passivo Financeiro (II)		26.878.641,64	33.135.017,43
Resultado Financeiro (III = I - II)		391.596.921,31	370.246.997,73
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	391.597.644,97	391.597.644,97	0,00
Resultado financeiro 2023	370.246.997,73	370.246.997,73	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial apresentado na defesa, fls. 56-60, Doc. Digital n. 644959/2025.

Todavia, ao reapresentar as demonstrações contábeis sem observância aos requisitos contábeis de reapresentação (notas explicativas que justificam e explicam os fatores que levaram a reapresentação em função de eventos subsequentes, ausência de republicação na imprensa oficial e não





encaminhamento das demonstrações contábeis alteradas ao TCE, Via Sistema Aplic) constata-se que que o principal usuário, o cidadão, ficou em segundo plano assim como o caráter informacional das Demonstrações contábeis.

Resultado da Análise: MANTIDO

1.4) *O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC ao final do exercício de 2024 não é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, portanto está em inobservância a IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que não foi encontrado diferença na linha de Caixa e Equivalente de Caixas a partir das demonstrações contábeis republicadas e que, tanto a DFC quanto o BP apresentam o saldo final de R\$ 435.462.778,34.

Já quanto ao saldo inicial de Caixa e Equivalentes de Caixa informa que permanece uma divergência residual de R\$ 1,89 no saldo inicial proveniente do saldo da Agência Reguladora - AGER, identificada entre os demonstrativos: na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), cujo saldo registrado é de R\$ 782.445,02, enquanto no Balanço Patrimonial (BP) consta R\$ 782.443,13 e que a diferença será objeto de ajuste.

Ressalta que em virtude da migração de sistema técnico e da necessidade de adequação manual dos saldos anteriores, faz-se necessário realizar a correção diretamente nos demonstrativos da AGER. Após essa regularização estima que os ajustes correspondentes deverão ser replicados nos demonstrativos consolidados, a fim de assegurar a consistência e a integridade das informações contábeis.

Quanto a divergência de R\$ 48.779,76, referente ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa ao final do exercício de 2024, relata que decorre do lançamento contábil registrado pela Câmara Municipal, referente à devolução de





duodécimo, classificado na conta contábil 3.5.1.1.2.09.01e que o sistema está parametrizado para classificar, de forma direta, como 'Outros Ingressos Operacionais'.

Encaminha (Documento Digital nº 644959/2025, fls. 21) imagem da tela do sistema que evidencia o registro contábil e informa que será realizada a ação corretiva, mediante ajuste manual, deduzindo o valor da linha de 'Outras Receitas /Ingressos' e o ajuste na linha correspondente de "Outros Desembolsos Operacionais' com o intuito de neutralizar o efeito no caixa operacional e alinhar o demonstrativo às normas.

Encaminha a nova Demonstração dos Fluxos de Caixa (Documento Digital nº 644959/2025, fls. 61 a 64) elaborada após os ajustes efetuados no sistema e pugna pelo saneamento do apontamento.

Análise da Defesa:

A defesa informa que quanto ao saldo inicial de Caixa e Equivalentes de Caixa ao final do exercício de 2023 que a diferença de R\$ 1,89 é decorrente de divergência residual de R\$ 1,89 no saldo inicial proveniente do saldo da Agência Reguladora - AGER, que a diferença será objeto de ajuste e será necessário realizar a correção diretamente nos demonstrativos da AGER.

Após essa regularização estima que os ajustes correspondentes deverão ser replicados nos demonstrativos consolidados, a fim de assegurar a consistência e a integridade das informações contábeis. Ou seja, a diferença, embora seja de pequeno valor, permanece e será objeto de ajustes em uma data futura, segundo a informação da defesa.

Quanto a diferença no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC, ao final do exercício de 2024, e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado ao final do exercício de 2024 no Balanço Patrimonial, embora seja informado que se trata de devolução de duodécimo, não foram efetuados os lançamentos contábeis de ajuste e a diferença permanece conforme cálculo a seguir:





DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	VALORES QUE CONSTARAM NA ANÁLISE REALIZADA NO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR	VALORES QUE CONSTAM NA DFC APRESENTADA NA DEFESA APRESNTADA
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Ingressos de recursos	1.009.271.528,81	1.009.271.528,81
(-) Desembolsos	886.004.283,36	886.004.283,36
(=) Cx. líquido das Atividades Operacionais (I)	123.267.245,45	123.267.245,45
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Ingressos de recursos	0,00	0,00
(-) Desembolsos	90.568.049,04	90.568.049,04
(=) Cx. líquido das Atividades de Investimento (II)	-90.568.049,04	-90.568.049,04
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Ingressos de recursos	0,00	0,00
(-) Desembolsos	667.214,88	667.214,88
(=) Cx. líquido das Atividades de Financiamento (III)	-667.214,88	-667.214,88
AUMENTO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (IV = I + II + III)	32.031.981,53	32.031.981,53
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA APRESENTADO NA DFC (V)	403.382.017,05	403.382.017,05
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (VI = IV + V)	435.413.998,58	435.413.998,58
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA APRESENTADO NA DFC (VII)	435.462.778,34	435.462.778,34
DIFERENÇA A SER JUSTIFICADA NA DFC (VIII = VI - VII)	-48.779,76	-48.779,76

Embora as diferenças relatadas sejam de pequeno valor, elas referem-se a ausência de integridade interdemonstrações. Ao tratar do assunto os autores Feijó, Rodrigues, Dantas & Ribeiro (Livro: Entendendo as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, 2 Ed., 2024, pg. 407) dispõem que:

A **integridade interdemonstrações** é o processo de conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis, com o objetivo de mitigar falhas que possam ter ocorrido no processo de mapeamento e elaboração desses relatórios contábeis, além de guardar coerência entre os números publicados em cada demonstrativo.





Considerando que ainda permanecem diferenças decorrentes de ausência de integridade interdemonstrações, no caso específico, entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa ao final do exercício de 2024 constante na Demonstração dos Fluxos de Caixa e do Balanço Patrimonial, considera-se mantida a presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

2.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece que as demonstrações contábeis encaminhadas em sede inicial das Contas de Governo não estavam assinadas.

Declara que o procedimento adotado foi o mesmo de anos anteriores e relata não haver apontamentos desta ótica em exercícios anteriores.

Destaca que as demonstrações contábeis foram reelaboradas e assinadas em meio físico ou digital e que se trata de mero erro formal conforme decisão do Tribunal Regional Eleitoral quanto a prestação de contas de partido político do exercício de 2017 e 2014.

Diante do exposto requer a desconsideração do presente apontamento.





Análise da Defesa:

O item 13 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.330/2011 ao informar sobre peculiaridades acerca da apresentação das demonstrações contábeis informa que:

As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, **completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.** (grifo nosso)

E o artigo 20 do Decreto-lei nº 9.295/46 que regulamenta o exercício profissional contábil estabelece que:

Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

Todavia, ao consultar o Portal Transparência do município de Sorriso verifica-se que as demonstrações contábeis disponibilizadas no Portal Transparência estão assinadas, motivo pelo qual propõe-se ao Conselheiro Relator a expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Sorriso-MT:

Juntamente com o Contador Técnico responsável, assine as demonstrações contábeis do município antes de sua publicação, divulgação no Portal transparência e encaminhamento aos órgãos de Controle. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025.

Resultado da Análise: SANADO





3) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) *A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Pontua a defesa que assim como na primeira irregularidade contábil que a inconsistência decorre de um erro de natureza transitória, pois a extração de relatórios contábeis foi efetuada antes das rotinas de encerramento do exercício.

Apresenta nova Demonstração das Variações Patrimoniais para o qual, não há a irregularidade em comento e informa que a demonstração corrigida foi disponibilizada no Portal Transparência do município.

Análise da Defesa:

A irregularidade refere-se ao resultado patrimonial apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada inicialmente nas Contas de Governo registrava um superávit patrimonial de R\$ 9.764.884,92, todavia, o resultado é de déficit patrimonial e não superávit. Ou seja, o sinal do resultado patrimonial apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais estava incorreto.

Todavia, ao reapresentar as demonstrações contábeis sem observância aos requisitos contábeis de reapresentação (notas explicativas que justificam e explicam os fatores que levaram a reapresentação em função de eventos subsequentes, ausência de republicação na imprensa oficial e não encaminhamento das demonstrações contábeis alteradas ao TCE, Via Sistema





Aplic) constata-se que o principal usuário, o cidadão, ficou em segundo plano assim como o caráter informacional das Demonstrações contábeis.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.2) *O Balanço Financeiro apresenta inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Pontua a defesa que assim como na primeira irregularidade de cunho contábil que a inconsistência decorre de um erro de natureza transitória, pois a extração de relatórios contábeis foi efetuada antes das rotinas de encerramento do exercício.

Relata que houve migração de sistemas e os valores foram inseridos manualmente, porém os ajustes e lançamentos de retificação já foram efetuados.

Apresenta novo Balanço Financeiro para o qual, não há a irregularidade em comento.

Destaca que a aparente divergência entre o caixa do BF e da DFC resultado da atualização da IPC 6 que introduziu a linha "Transferências para investimentos e aplicações financeiras" no Balanço Financeiro e que na DFC não há essa segregação, pois apresenta esses valores no saldo de caixa e equivalentes de caixa.

Informa o procedimento de conferência listando as contas que devem ser totalizadas para se chegar ao saldo de caixa e equivalentes de caixa: Caixa e Equivalentes de Caixa (Inicial/Final) na DFC = (Caixa e Equivalentes de Caixa + Depósitos Restituíveis e Vinculados + Investimentos e Aplicações Financeiras) no BF.





Informa que no Balanço Financeiro retificado não há a divergência, objeto do presente apontamento.

Análise da Defesa:

Relata a defesa que a divergência decorre de saldos que foram migrados manualmente em função da mudança de sistema técnico e que a correção "consiste na revisão e digitação dos saldos incorretos para garantir a consistência hierárquica das contas".

Em sede de defesa foi apresentado um novo Balanço Financeiro Consolidado referente ao exercício de 2024 (Documento nº 644959/2025, fls. 91 a 94).

Embora o novo Balanço Financeiro Consolidado não tenha atendido aos critérios previstos nas normas contábeis de reapresentação e republicação das demonstrações contábeis e nem efetuado o reencaminhamento ao TCE-MT na Carga de Contas de Governo - Sistema APLIC, conforme detalhamentos apresentados por esta equipe técnica na análise de defesa da primeira irregularidade deste Relatório Técnico de Análise de Defesa será efetuada a verificação de conferência da totalização das somatórias no Balanço Financeiro Consolidado apresentado em sede de defesa.

Quanto ao procedimento de conferência em que a defesa relaciona que os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa (Inicial/final da Demonstração dos Fluxos de Caixa é igual a somatória do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa e os depósitos restituíveis e vinculados e investimentos e aplicações financeiras apresentados no Balanço Financeiro), verifica-se que assiste à razão aos argumentos apresentados, pois a Instrução de Procedimentos Contábeis 06 - Metodologia para Apuração do Balanço Financeiro sofreu atualização em junho de 2024 e previu que:

Por sua vez, quanto ao aspecto orçamentário, no caso do rendimento positivo, orienta-se que os ganhos sejam reconhecidos orçamentariamente por meio de receita apenas quando do resgate do investimento, apurados pela diferença positiva entre o valor inicial





investido e o valor resgatado. **Entretanto, realizando-se o registro do ganho mensal, esta parcela deve ser incorporada ao valor principal investido refletindo, desse modo, na linha "L55 Transferências para Investimentos e Aplicações Financeiras (grifo nosso).**

Não foram apresentados argumentos de defesa para os erros de totalização de contas sintéticas (também denominadas de Contas Mãe) e contas analíticas (também denominadas de Contas Filhas) referente a coluna do exercício de 2023.

Independente da apresentação de argumentos quanto as totalizações referentes aos saldos do exercícios de 2023, verifica-se que ainda permanecem subgrupos em que o total das contas sintéticas não correspondem ao total das contas analíticas, conforme demonstra-se a seguir:

ESTADO DO MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT CNPJ 03.239.076/0001-62			
BALANÇO FINANCEIRO			
	Dezembro/2024	Consolidado	Exercício: 2024
DISPÊNDIOS			
Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	
Despesa Orçamentária (VII)	34	823.774.044,04	811.758.305,37
Recursos Não Vinculados		554.192.170,14	591.146.057,20
Recursos Vinculados (EXCETO AO RPPS)		233.588.897,09	220.612.248,17
Recursos Destinados à Educação		166.942.164,77	155.263.890,95
Recursos Destinados à Saúde		39.503.839,69	35.564.821,37
Recursos Vinculados à Assistência Social		1.572.931,99	1.193.510,20
Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto ao RPPS)			
Demais Vinculações Decorrentes de Transferências		10.269.138,58	
Demais Vinculações Legais		15.300.792,06	28.590.125,85
Outras Vinculações			
Recursos Vinculados ao RPPS		26.992.976,81	20.927.923,09
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		22.652.234,85	20.927.923,09
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)			
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração		3.340.741,96	
Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	48	30.168.779,76	27.712.532,67
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		30.168.779,76	277.125.326,70

Fonte: Balanço Financeiro apresentado na defesa, fl. 91, Doc. Digital n. 644959 /2025.

Resultado da Análise: MANTIDO





4) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

4.1) *Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 12.204.251,97, para pagamento de Restos a Pagar da fonte de recurso 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa sustenta que o apontamento decorre de uma queda significativa na arrecadação durante o exercício de 2024. Registra que embora a previsão orçamentária fosse de R\$ 843.000.000,00, foram arrecadados R\$ 788.531.397,50, o que representa 93,45% da receita estimada, resultando em um déficit de aproximadamente R\$ 55.000.000,00. Informa que essa informação pode ser verificada no quadro abaixo e no relatório Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, constante no Anexo 05 da sua manifestação (Documento nº 644959/2025, fls. 70 a 88):





Para evitar questionamentos quanto à possível superestimação da receita na peça orçamentária, informa que o Município adotou critérios prudentes ao estimar a receita para o exercício de 2024, uma vez que o valor projetado considerou um crescimento de 14,62% em relação à arrecadação de 2023 (R\$ 735 milhões), percentual inferior à média (16,91%) e à mediana (17,51%) dos últimos anos.

Informa ainda que diante do cenário de queda na arrecadação, a gestão municipal, juntamente com a equipe técnica, identificou já em junho de 2024 sinais de retração, especialmente no repasse do ICMS. Essa constatação foi respaldada por estudos técnicos, projeções internas e declarações públicas do Governo do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes, além de notícias que evidenciaram a situação crítica dos repasses do ICMS.

Aduz que a arrecadação do ICMS foi diretamente impactada pelas alterações nas regras de distribuição previstas na Lei Complementar nº 746 /2022, consoante estudo técnico. Informa ainda que já em agosto de 2024, estimou-se uma insuficiência de arrecadação da ordem de R\$ 16,4 milhões, uma vez que a receita de 2024, comparada com o mesmo período de 2023 era praticamente a mesma.

Alega que diante do cenário de queda na arrecadação, o Município iniciou um processo de revisão das despesas, instituindo a Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento, por meio do Decreto Municipal nº 1.121, de 14 de agosto de 2024. Destaca que esta comissão foi responsável pela elaboração de um plano de trabalho para promover:

I - Diagnóstico: Levantamento detalhado das despesas e receitas municipais, identificando por áreas passíveis de otimização;

II - Propostas de Redução: Apresentação de propostas concretas para redução de despesas, considerando a manutenção da eficiência operacional;

III - Avaliação de Impacto: Análise dos impactos das propostas nas diferentes áreas e serviços municipais;





IV - Elaboração Revisão do Orçamento: Revisão do orçamento municipal levando em consideração as propostas aprovadas pela Comissão;

V - Acompanhamento e Monitoramento: Implementação de mecanismos para monitorar a execução do orçamento e avaliar continuamente sua eficácia.

Pontua que de posse dessas informações e preocupados com o fechamento das contas do exercício, a Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento iniciou diversas reuniões individualizadas com as Secretarias Municipais visando promover cortes e ajustes nas despesas, conforme pode ser comprovado pelas atas das reuniões constantes no Anexo 09 de sua manifestação (Documento nº 644959/2025, fl.95).

Ressalta que diversas medidas foram adotadas com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme despachos proferidos pelo defensor apresentado no Anexo 10 (Documento nº 644959/2025, fl.96). Entre elas, destaca a supressão e rescisão de contratos, a anulação de empenhos não liquidados e ajustes de despesas, visando o fechamento responsável das contas públicas.

Discorre que em 30 de setembro de 2024, a Controladoria Geral do Município, por meio do Parecer CGM nº 073/2024, se manifestou: “*A insuficiência de arrecadação de R\$ 29.599.018,56 nas receitas de capital é significativa, pois, compromete a execução de obras e investimentos planejados pelo município, medidas de ajuste são necessárias para garantir o cumprimento das metas de investimentos*”, recomendando, “*Corte de despesas não essenciais, revisão de contratos, renegociar compromissos financeiros para reduzir o déficit orçamentário, revisão dos investimentos planejados, priorizar investimentos de maior impacto e reavaliar obras que possam ser adiadas ou executadas com menor custo*”.

Sustenta que imediatamente, somados a todos os esforços já realizados, em 08 de outubro de 2024, o Município publicou o Decreto Municipal nº 1.144 /2024, visando promover o contingenciamento do Orçamento Anual para exercício de 2024 e encerramento de mandato.





Alega que, como forma de comprovar os esforços empreendidos para adequar as despesas à nova realidade financeira, foi realizada, em 07 de novembro de 2024, reunião da Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento de Sorriso. A ata correspondente encontra-se no Anexo 09 da manifestação (Documento nº 644959/2025, fl. 95).

Acrescenta que o encontro teve como objetivo avaliar novos cortes e reduções de gastos, além de atender às orientações contidas no Parecer Técnico da CGM nº 073/2024, com vistas à implementação de medidas de contingenciamento e ao ajuste do orçamento conforme a arrecadação municipal.

Alega ainda que na oportunidade a Contadora do Município se manifestou: *"a pedido da Contabilidade do Município, a presente reunião avalia alguns pontos relacionados ao encerramento de gestão e fechamento do exercício 2024, visto que de acordo com as informações que vem sendo apurados a projeção orçamentária para o encerramento do exercício pode chegar a um déficit de mais de R\$ 100 milhões de reais e um déficit financeiro de pouco mais de R\$ 30 milhões de reais. Nesse ponto, registra-se que é indispensável que se promovam ações urgentes e drásticas com relação as despesas que não são essenciais ao município"*.

Informa que com o propósito de dar continuidade às ações administrativas voltadas ao ajuste das despesas públicas, à racionalização dos gastos e ao fortalecimento do equilíbrio fiscal no âmbito municipal, foi editado, em 04 de dezembro de 2024, o Decreto Municipal nº 1.186/2024. Pontua que o referido normativo estabelece diretrizes, prazos e limites para a execução orçamentária e financeira, a serem rigorosamente observados nos procedimentos de encerramento do exercício, em conformidade com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Aduz que, apesar dos esforços empreendidos e da redução significativa do impacto negativo, ao final do exercício verificou-se a insuficiência de recursos, materializada em um déficit de aproximadamente R\$ 21 milhões, referente às





transferências estaduais. Ressalta, especificamente em relação ao ICMS, que a receita estimada era de R\$ 204.800.000,00, porém foram arrecadados apenas R\$ 184.370.365,92, equivalente a 90,02% do valor projetado.

Registra que não obstante esse cenário adverso, a insuficiência financeira identificada (-R\$ 12.204.251,97) corresponde a valor residual e proporcionalmente pequeno quando comparado à magnitude do orçamento executado no exercício, representando um índice de aproximadamente 1,55% da receita arrecadada, o que, embora formalmente configurando desequilíbrio financeiro, não comprometeu a solvência estrutural das finanças públicas nem gerou repercussões sistêmicas na capacidade de pagamento da Administração.

Discorre ainda que apesar do déficit financeiro apontado, nas demais fontes todos os resultados foram positivos, totalizando ainda um saldo de R\$ 17.675.039,28, conforme comprova-se pelo demonstrativo do Anexo 06 e Anexo 07 (Documento nº 644959/2025, fls. 89 a 90), entregando o exercício com saldo disponibilidade de caixa de R\$ 44.043.189,89.

Além disso, destaca que, desde o mês de agosto de 2024, diante do agravamento do cenário de frustração de receita, adotou uma série de ações de contingenciamento fiscal e de contenção de despesas, com o objetivo de mitigar os impactos do desequilíbrio financeiro e garantir o cumprimento das metas fiscais.

Relata que entre as medidas efetivamente implementadas, destacam-se:

- Instituição de comissões técnicas internas voltadas ao monitoramento e replanejamento orçamentário e financeiro;
- Decretos de contingenciamento;
- Reuniões individualizadas com Secretarias com objetivo de promover ajustes financeiros;
- Rescisão e supressão de contratos administrativos, com significativa economia para os cofres públicos;
- Redução de mão de obra temporária e contratada, observados os limites legais e os serviços essenciais;
- Revisão e redimensionamento de projetos e serviços não prioritários, com reprogramação de metas e cronogramas;





- Reforço nos mecanismos de controle de gastos, através de bloqueios orçamentários e priorização de despesas obrigatórias e inadiáveis.

Pontua que essas providências demonstram, de forma inequívoca, a atuação diligente e responsável da gestão municipal, que, mesmo diante de um contexto severo de restrição fiscal, atuou com boa-fé, transparência e zelo na administração dos recursos públicos, observando os princípios do art. 1º da LRF e do art. 37 da Constituição Federal.

Argumenta que apesar da insuficiência financeira verificada, a gestão municipal atuou em consonância com o art. 1º, §1º, da LRF, que impõe o dever de se buscar o equilíbrio das contas públicas como princípio fundamental da responsabilidade fiscal.

Assevera que o equilíbrio foi buscado de forma diligente, mediante medidas administrativas de contenção de gastos, mesmo diante de grave frustração de receita.

A Defesa cita decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que entende tratar-se do objeto apontado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256743/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRÁ

INTERESSADO: MAURILIO SANTOS, NORBERTO PENA DOS SANTOS, ROGER NAKAD MARREZ

ADVOGADO /PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 131/19 - Segunda Câmara

(...)

Desta feita, considerando o percentual de 4,02%, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas, razão pela qual, adoto essa solução, já consagrada pela jurisprudência.





Ainda esclarece que outro ponto que merece ser considerado é o precedente relativo às contas de governo do Município de Canarana (Processo 88757/2022), exercício de 2022, que obteve parecer prévio pela sua aprovação, com recomendações ao Poder Legislativo, apesar do déficit orçamentário de 11% da RCL (R\$ 11.644.199,07). Aduz que nas contas de Canarana, de maneira justa e levando em consideração as determinações da LINDB, o relator, ao analisar a circunstância concreta, emitiu parecer prévio favorável à sua aprovação, e entendeu ser suficiente fazer recomendação ao Poder Legislativo, para que determinasse ao Chefe do Poder Executivo que adotasse medidas de contingenciamento, uma vez que o gestor não estava completamente inerte e envidava esforços no sentido de equalizar os problemas de déficit orçamentário e de insuficiência financeira enfrentados pela frustração extraordinária de receitas, o mesmo que ocorreu no município de Sorriso, entretanto com um déficit percentualmente bem inferior ao município de Canarana.

Destaca também que deve ser levado em consideração o que dispõem os itens 14 e 17 do anexo único da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que a irregularidade de déficit orçamentário equivalente a 2,0% da receita total como é o caso de Sorriso, por si só, ou mesmo que conjugada com a irregularidade de indisponibilidade financeira para custear restos a pagar, para as quais restou verificada circunstância justificante de suas ocorrências, não impedem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas, entretanto, com as ressalvas e recomendações necessárias.

Reafirma que a gestão em momento algum foi omissa e que trabalharam incessantemente durante 06 (seis) meses, visando diminuir o impacto nas finanças municipais, apresentamos junto a respectiva defesa 27 (vinte e sete) atas de reuniões da Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento (Anexo 09) onde foram deliberado sobre diversas ações realizadas, ajustes, cortes contratuais, supressões, exonerações, entre outras decisões.

Destaca as reuniões realizadas pela comissão constituída, nas quais foram apresentados 16 despachos assinados diretamente pelo Prefeito Municipal à época (Anexo 10), no período de 30/08/2024 a 29/11/2024, evidenciando as





medidas adotadas para promover os ajustes necessários e readequar as despesas ao orçamento vigente.

Registra o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que preconiza que a autoridade pública deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, inclusive econômicas, para avaliar a regularidade das contas. Ressalta que a aplicação da penalidade deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade da conduta administrativa, o que, no presente caso, recomenda o afastamento de juízo de irregularidade.

Diante de todo o exposto, pontua que a insuficiência financeira detectada no exercício de 2024 não se originou de má gestão, omissão, desídia ou superestimação de receita, mas sim de fatores conjunturais extraordinários, notadamente a significativa frustração da arrecadação de ICMS e receitas de capital, em parte decorrente de alterações normativas na repartição tributária estadual.

Aduz que as ações tempestivamente foram adotadas, consoante os atos administrativos documentados, os decretos de contingenciamento e a mobilização da equipe técnica, demonstrando o comprometimento do gestor com a transparência, a legalidade e a responsabilidade na condução fiscal do município, sendo legítima a aplicação de ressalva ao apontamento, nos termos da jurisprudência das Cortes de Contas e da própria Resolução Normativa nº 43 /2013-TCE/MT.

Análise da Defesa:

Inicialmente, cabe esclarecer que o Anexo 10-Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada-Consolidado, anexado aos autos pela Defesa (Documento nº 644959/2025, fls. 70 a 88), demonstra que, para o exercício de 2024, a receita total prevista 2024, após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 895.237.497,44, tendo sido arrecadado o montante de R\$ 851.216.690,89. Esses valores também estão apresentados no Quadro 2.1 do Anexo 2 do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 632355/2025, fls. 227).





O referido Anexo 10 indica ainda que a receita líquida prevista, excluída a receita intraorçamentária, foi de R\$ 865.237.497,44, enquanto a receita líquida arrecadada, também excluindo a intraorçamentária, totalizou R\$ 817.944.165,69, o que representa 94,53% do valor estimado para o exercício.

Portanto, os valores constantes no Anexo 10 divergem dos montantes informados pela Defesa, que apontam previsão orçamentária de R\$ 843.000.000,00 e uma arrecadação de R\$ 788.531.397,50.

Em relação à argumentação sobre a existência de disponibilidade de caixa existente de R\$ 44.043.189,89, conforme demonstrado no Anexo 06-Demonstrativo de Superávit Financeiro e Créditos Adicionais por Superávit e no Anexo 07-Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (Documento nº 644959/2025, fls. 89 a 90), cabe destacar que se trata de disponibilidade de caixa bruta, ou seja, sem a dedução das obrigações existentes. Ademais, refere-se ao saldo global, considerando todas as fontes de recursos.

No entanto, a apuração da insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar deve ser realizada por fonte de recurso individualmente. Aliás, os referidos anexos comprovam o déficit financeiro na fonte 500, no montante de 12.321.191,86 (Anexo 6) e de R\$ 12.327.281,37 (Anexo 7), ao final de 2024 e início de 2025.

Quanto aos critérios adotados para estimar a receita para o exercício de 2024, registra-se que a simples projeção de crescimento de 14,62% em relação à arrecadação de 2023 não é suficiente para uma análise técnica da metodologia utilizada pelo Município na elaboração da receita prevista na Lei Orçamentária Anual.

Além disso, não é possível aferir se foram considerados os novos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 746/2022, os quais impactam diretamente os Índices de Participação dos Municípios (IPM) no repasse da Cota-Parte do ICMS.

Ressalta-se que a Lei Complementar Estadual nº 746/2022, que estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos





Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM /ICMS, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.514/2022, o qual entrou em vigor na data da sua publicação. Seus efeitos passaram a incidir sobre a apuração do IPM /ICMS a partir do exercício de 2023, com base nos dados relativos ao exercício iniciado em 1º de janeiro de 2022, para fins de repartição de receita a partir de 2024.

Para repasse do ICMS ao município no exercício financeiro de 2024, com base nos dados de 2022, os critérios e respectivos percentuais para cálculo do IPM/ICMS incluem: valor adicionado (65%), receita própria (2%), população (4%), coeficiente social (11%), unidade de conservação/terra indígena (4%), resultados da educação (10%), resultados da saúde (4%).

Dessa forma, a projeção da receita da Cota-Parte do ICMS para o exercício de 2024, constante no orçamento municipal, já deveria ter considerado a possível redução decorrente da aplicação da referida Lei Complementar. Isso se justifica, sobretudo, pelo disposto no art. 14 da norma que determina:

Para efeito de entrega das parcelas, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor adicionado referente a cada Município, além dos respectivos Índices Percentuais de Participação Preliminares, no produto da arrecadação do ICMS.

Além disso, conforme os arts. 15 e 16, os valores adicionados e os índices percentuais preliminares publicados até 30 de junho podem ser impugnados e alterados no prazo assinalado, sendo exigida a publicação dos índices definitivos no prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Vejamos:

Art. 15 Os prefeitos municipais e as associações de municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação do Índice Preliminar, os dados e os índices divulgados.

§ 1º Os prefeitos municipais e as associações de municípios, ou seus representantes, que efetuarem impugnação, deverão protocolizá-la na Secretaria de Estado de Fazenda quando se tratar de assuntos relacionados aos incisos I, IV e, quando for o caso, ao inciso IX do





art. 3º e, relativamente aos demais incisos do mesmo artigo, nos órgãos neles referidos.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a não apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no caput, também deste preceito, implicará a concordância com os dados e os índices já publicados.

§ 3º A retificação de valores ou dados fornecidos pelos órgãos elencados nos incisos II, III, V, VII, VIII e X, quando for o caso, no inciso IX do artigo 3º, será considerada pela Secretaria de Estado de Fazenda no cálculo do índice, mesmo após o decurso do prazo previsto para impugnação, desde que ainda não publicado o índice definitivo.

§ 4º Em nenhuma hipótese serão admitidas impugnações para inclusão e/ou alteração de valores declarados por contribuinte, em determinado ano civil, que já tenham sido computados para a apuração do índice definitivo anterior ou que venham a servir de base para apuração de índice futuro.

Art. 16 No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, a Secretaria de Estado de Fazenda deverá julgar as impugnações mencionadas no art. 15 e publicar os índices definitivos de cada município.

Portanto, os Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 2024 foram publicados ainda em 2023, o que significa que os municípios já dispunham dos dados necessários para prever com maior precisão a variação da receita de ICMS em seus orçamentos.

Nota-se que a Defesa aponta como principal causa desta irregularidade a queda na arrecadação, especialmente da Cota-Parte do ICMS. Nesse contexto, destaca-se que o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que, ao final de cada bimestre, caso se verifique que a realização da receita pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário e nominal previstas, os Poderes e o Ministério Público devem, por ato próprio e nos trinta





dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Essa medida é essencial para assegurar o equilíbrio fiscal.

No caso do Município de Sorriso, observou-se que as medidas adotadas foram tardias, tendo sido iniciadas apenas a partir do mês de agosto, conforme se depreende das atas de reuniões da Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento (instituída pelo Decreto Municipal nº 1.121 de 14 de Agosto de 2024) e despachos apresentados pela Defesa (Documento nº 644959/2025 nº fls. 95 e 96). Consoante atas apresentadas, as reuniões da Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento ocorreram no período de 15/08/2024 a 28/11/2024, e os despachos expedidos pelo Prefeito para cumprimento de determinações da citada comissão foram realizados entre 30/08/2024 a 29/11/2024.

Outrossim, somente em 09 de outubro de 2024 foi publicado o Decreto Municipal nº 1.144/2024 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • Edição nº 4.588), visando promover o contingenciamento do Orçamento Anual para exercício de 2024 e encerramento de mandato. Tal medida, adotada quase ao final do exercício, evidencia ausência de acompanhamento sistemático da arrecadação após o encerramento de cada bimestre, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 3.452/2023 (LDO/2024), que dispõe:

Art. 42. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, excetuando:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

§ 1º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de





empenho, a adoção das seguintes medidas:

I - redução de investimentos programados com recursos próprios;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V - redução de gastos com combustíveis, energia elétrica e telefone.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Em complemento, as declarações públicas do Governo do Estado de Mato Grosso (junho/2024) e do Presidente da Associação dos Municípios de Mato Grosso (janeiro/2024), especialmente a notícia veiculada em 04/01/2024 às 13h24, reforçam a necessidade de acompanhamento contínuo da arrecadação municipal e da implementação tempestiva de medidas para mitigar os efeitos da queda de receita.

É fundamental que o gestor observe o § 1º do art. 1º da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

A LRF também impõe outras obrigações voltadas à manutenção do equilíbrio financeiro, conforme disposto nos arts. 8º e 13, transcritos a seguir:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das





medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

É oportuno registrar que o Manual de Demonstrativos Fiscais -MDF (STN, 2025, 14ª ed., p.604) também esclarece sobre a necessidade de equilíbrio entre a disponibilidade de caixa e restos a pagar em todos os exercícios, reforçando a importância da gestão fiscal responsável e preventiva. Vejamos:

Ressalta-se que o limite de inscrição em Restos a Pagar citado no art. 25, §1º, inciso IV, alínea "c", da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º, da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em Restos a Pagar deve acontecer em todos os exercícios. Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em Restos a Pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Portanto, o controle das disponibilidades financeiras por fonte de recurso é obrigação do ente público que almeja o equilíbrio fiscal, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esse equilíbrio pressupõe a existência de recursos suficientes para fazer face às despesas correspondentes, o que exige controle rigoroso por fonte/destinação de recursos, com acompanhamento efetivo da receita em confronto com os compromissos assumidos.





Além disso, este Tribunal de Contas possui jurisprudência consolidada no sentido de que as inscrições em restos a pagar devem ser suportadas pelo saldo da disponibilidade existente, por fonte de recursos, conforme consta no Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada (fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p.130):

**Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar.
Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.**

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238- 4 /2016).

No tocante à decisão proferida nos autos do Processo (Protocolo 88757 /2022), é importante esclarecer que a irregularidade mencionada pela Defesa refere-se ao déficit orçamentário, e não à insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, que é o objeto do presente achado. Ademais, destaca-se que o Conselheiro Relator reconheceu e ratificou a existência da irregularidade de déficit orçamentário, sendo que a recomendação ao Chefe do Poder Executivo foi acessória à confirmação do apontamento, não havendo relação direta com a situação ora analisada.

Também merece destaque que a Resolução Normativa nº 43/2013 trata da apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária, não sendo aplicável ao presente apontamento, que versa sobre a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar.





Diante do exposto, considerando que as medidas adotadas pelo gestor foram tardias para evitar a insuficiência de recursos para pagamento de restos a pagar na fonte 500, mantém-se a presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) *Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 17.933.118,47, nas seguintes fontes: 500 (-R\$ 13.217.628,20), 540 (-R\$ 1.575.359,87), 550 (-R\$ 1.800,40), 552 (-R\$ 164,65), 600 (-R\$ 255,39), 602 (-R\$ 68.555,97), 704 (-R\$ 59.170,63) e 751 (-R\$ 3.010.183,36) em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa sustenta que o apontamento de déficit orçamentário no montante de R\$ 17.933.118,47, distribuído entre diversas fontes, deve ser considerado à luz do cenário econômico adverso enfrentado pelos entes estadual e municipal em 2024, marcado por significativa queda na arrecadação, especialmente de ICMS e receitas de capital, com impacto direto no equilíbrio fiscal do município.

Aduz, conforme já exposto no achado nº 4.1, que o orçamento de 2024 foi elaborado com base em critérios técnicos e projeções prudentes, estimando-se uma receita de R\$ 843 milhões. No entanto, a arrecadação efetiva totalizou R\$ 788.531.397,50, resultando em um déficit nominal de aproximadamente R\$ 55 milhões.

Esclarece que essa frustração de receita, reconhecida por autoridades estaduais, decorreu de fatores conjunturais, como a queda nos preços das





commodities, redução na produção agrícola, retração na atividade econômica estadual e alterações na sistemática de repartição do ICMS (LC Estadual nº 746 /2022), desfavoráveis aos municípios.

Alega que diante desse cenário adverso, o Município atuou com responsabilidade fiscal, adotando uma série de medidas preventivas e corretivas para conter os efeitos da frustração de receita sobre a execução orçamentária:

- Instituição da Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento, pelo Decreto Municipal nº 1.121/2024, encarregada de revisar a execução orçamentária, identificar despesas contingenciáveis e promover ajustes na alocação de recursos;
- Emissão do Parecer CGM nº 073/2024, recomendando corte de despesas não essenciais, revisão de contratos, reavaliação de investimentos e renegociação de compromissos;
- Expedição dos Decretos nº 1.144/2024 e nº 1.186/2024, estabelecendo contingenciamento de despesas, limites para execução orçamentária e regras para encerramento do exercício;
- Promoção de reuniões individualizadas com secretarias, supressão e rescisão de contratos administrativos, exonerações, anulações de empenhos não liquidados e revisão de metas e projetos.

Assevera que todas essas ações visaram garantir a continuidade dos serviços essenciais, sem desrespeitar os limites legais e constitucionais de gastos obrigatórios, ao mesmo tempo em que se buscava minimizar os efeitos do déficit orçamentário.

Destaca ainda que:

- O valor do déficit, embora expressivo em termos absolutos, representa menos de 2,3% da receita total arrecadada no exercício, o que, conforme entendimento pacificado por esta Corte de Contas, não configura, por si só, irregularidade apta a ensejar parecer prévio contrário;





- A atuação tempestiva da gestão, amplamente documentada por atas de reuniões da Comissão, despachos do Prefeito e decretos de contingência, afasta qualquer hipótese de inércia, omissão ou descontrole fiscal.

Nesse contexto, ressalta que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já admitiu a emissão de parecer prévio favorável, com recomendações, mesmo diante de déficits superiores ao ora verificado, desde que demonstrado o esforço da gestão para reverter o cenário e ausente qualquer indício de má-fé ou dolo, como ocorreu na análise das contas do Município de Canarana referentes ao exercício de 2022 (Processo nº 88757/2022).

Além disso, acrescenta que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB estabelece que, na análise da legalidade dos atos administrativos, devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor, sendo vedada a imposição de sanções ou a invalidação de atos sem a devida ponderação do contexto fático e das medidas efetivamente adotadas para o enfrentamento da situação.

Diante do exposto, requer que o apontamento 5.1 seja analisado de forma contextualizada, considerando as medidas adotadas pela Administração Municipal para enfrentar a crise fiscal de 2024, reconhecendo-se que:

- O déficit decorreu de causas externas e extraordinárias;
- Houve planejamento, ação e diligência por parte da gestão;
- O percentual deficitário é residual frente à receita arrecadada;
- Não há evidências de conduta dolosa, desídia ou má-fé;
- Foram implementadas ações corretivas em tempo hábil, conforme documentação anexa.

Requer ainda o afastamento do juízo de irregularidade quanto ao apontamento em questão, sendo, alternativamente, admissível a aplicação de





ressalva com recomendações, em conformidade com os precedentes desta Corte de Contas e com os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

Análise da Defesa:

Preliminarmente, cabe ressaltar que o controle por fonte de recursos é etapa obrigatória entre a receita e a despesa no âmbito da administração pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, por meio do parágrafo único do art. 8º, estabelece que os recursos legalmente vinculados devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Vejamos:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ademais, o art. 50 da LRF determina que a escrituração contábil das disponibilidades de caixa deve ser realizada de forma individualizada, permitindo a identificação dos recursos vinculados:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Portanto, o controle por fonte/destinação de recursos é essencial para o cumprimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50, inciso I, da LRF, assegurando que as receitas vinculadas sejam registradas de forma individualizada e utilizadas exclusivamente para os fins aos quais se destinam.

Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, ed.10ª, 2023 p. 143) também reforça que: " O controle das





disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários".

Destaca-se, ainda, que o código da fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, conforme orienta o MCASP (STN, 10ª ed., 2023, p. 142):

Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Diante dos aspectos teóricos e legais que exigem o controle das receitas e despesas por fonte de recursos, destaca-se que o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que, ao final de cada bimestre, caso se verifique que a realização da receita poderá comprometer o cumprimento das metas de resultado primário e nominal previstas, os Poderes e o Ministério Público devem, por ato próprio e no prazo de até 30 dias, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Essa medida é essencial para assegurar o equilíbrio fiscal e evitar déficits orçamentários.

Ressalta-se que a Lei Complementar Estadual nº 746/2022, que estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios (IPM) no produto da arrecadação do ICMS, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.514/2022, com efeitos a partir do exercício de 2023, com base nos dados de 2022, para fins de repartição de receita em 2024.

Dessa forma, a projeção da receita da Cota-Parte do ICMS para o exercício de 2024 no orçamento municipal já deveria ter considerado a possível redução decorrente da aplicação da referida Lei Complementar, conforme o art. 14, que determina a publicação, até 30 de junho de cada ano, do valor adicionado e dos índices percentuais preliminares de participação dos municípios.

Nos termos dos arts. 15 e 16, os índices preliminares podem ser impugnados e, após análise, devem ser publicados os índices definitivos no





prazo de até 60 dias. Assim, os IPMs para 2024 foram publicados ainda em 2023, permitindo aos municípios prever com maior precisão a variação da receita de ICMS.

No caso do Município de Sorriso, observou-se que as medidas adotadas para contenção de despesas foram tardias, iniciando apenas em agosto, conforme atas da Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento (instituída pelo Decreto Municipal nº 1.121/2024) e despachos apresentados pela Defesa (Documento nº 644959/2025, fls. 95 e 96).

Ademais, o Decreto Municipal nº 1.144/2024, publicado em 09 de outubro de 2024, visando ao contingenciamento do orçamento anual, foi editado quase ao final do exercício, evidenciando a ausência de acompanhamento sistemático da arrecadação bimestral, em desacordo com o art. 42 da LDO/2024 (Lei nº 3.452 /2023).

Verifica-se, ainda, que a Defesa não apresentou esclarecimentos sobre as receitas arrecadadas nas demais fontes de recursos, sendo que o déficit orçamentário não se restringe à fonte 500 (-R\$ 13.217.628,20), onde é registrada a receita da Cota-Parte do ICMS. Foi apontado déficit orçamentário também nas fontes:

- **540:** -R\$ 1.575.359,87;
- **550:** -R\$ 1.800,40;
- **552:** -R\$ 164,65;
- **600:** R\$ 255,39;
- **602:** -R\$ 68.555,97;
- **704:** -R\$ 59.170,63;
- **751:** -R\$ 3.010.183,36.

No tocante à decisão proferida nos autos do Processo nº 88757/2022, é importante esclarecer que o Conselheiro Relator reconheceu e ratificou a irregularidade de déficit orçamentário, sendo que a recomendação ao Chefe do Poder Executivo foi acessória à confirmação da irregularidade.





Diante do exposto, entende-se que as providências adotadas pelo gestor foram tardias para evitar a ocorrência de déficit orçamentário nas fontes mencionadas, razão pela qual mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

6.1) *Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 77/2025/GC/VA, expedido pela 3^a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduz que, após buscar informações junto à atual gestão, constatou que o Ofício nº 77/2025/GC/VA, datado de 17 de março de 2025, foi encaminhado ao atual prefeito, Sr. Alei Fernandes, já no decorrer do exercício de 2025. Assim, afirma que o referido ofício não guarda qualquer relação com a gestão anterior, encerrada em 31 de dezembro de 2024.

Diante disso, entende que não pode prosperar o apontamento referente à prestação de contas por ausência de resposta, uma vez que o documento não foi encaminhado durante sua gestão, não sendo possível imputar responsabilidade por sua não resposta.

Dessa forma, requer a desconsideração do presente apontamento, considerando que o fato não está relacionado à sua gestão, encerrada em 31 de dezembro de 2024.

Análise da Defesa:

Assiste razão à Defesa, pois o Ofício nº 77/2025/GC/VA (Documento nº 585188/2025) foi encaminhado à Prefeitura Municipal de Sorriso no exercício de





2025, já sob a gestão do atual prefeito, Sr. Alei Fernandes, eleito para o mandato 2025-2028.

Dessa forma, não é possível imputar responsabilidade pela ausência de resposta ao gestor responsável pelas contas do exercício de 2024, cuja gestão se encerrou em 31 de dezembro de 2024.

À vista disso, opina-se pelo saneamento da presente irregularidade, considerando que o fato não guarda relação com a gestão analisada.

Resultado da Análise: SANADO

7) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de envio de atos de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega, conforme já esclarecido no item 6.1 deste relatório, que o Ofício nº 77/2025/GC/VA, datado de 17 de março de 2025, foi expedido após o término do seu mandato, encerrado em 31 de dezembro de 2024.

Ressalta, ainda, que o referido documento foi formalmente dirigido ao atual gestor municipal, Sr. Alei Fernandes, empossado em 1º de janeiro de 2025, inexistindo qualquer relação de competência ou responsabilidade do ex-prefeito quanto ao atendimento da demanda ali contida.

Dessa forma, assevera que não há como imputar ao ex-prefeito qualquer omissão ou descumprimento às normas de controle e fiscalização mencionadas, uma vez que:

a) o ofício foi expedido posteriormente à sua gestão;





- b) não lhe foi dado conhecimento formal ou informal do referido documento;
- c) inexiste qualquer ato administrativo, no período de sua gestão, que tenha sido requerido ou deixado de ser prestado com relação ao conteúdo do citado ofício.

A Defesa argumenta, ainda, que tecnicamente o apontamento não pode ser atribuído ao ex-gestor, tampouco interpretado como omissão quanto ao envio de informações relativas a atos de despesa com pessoal no período vedado dos 180 dias anteriores ao final do mandato, ou com efeitos financeiros projetados para a gestão seguinte, conforme disciplinam os dispositivos legais invocados.

Esclarece, também, que não realizou qualquer aumento de despesas de pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato, tampouco autorizou aumentos com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores.

Informa que o último ato de sua autoria que gerou aumento de despesa com pessoal foi a Lei Municipal nº 3.494, de 28 de dezembro de 2023, que passou a vigorar em janeiro de 2024, concedendo:

- a) 5% (cinco por cento) incidentes sobre a folha do mês de janeiro de 2024, aos Agentes Pùblicos, Servidores Pùblicos Municipais Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Direta e Indireta.
- b) 7% (sete por cento) incidentes sobre a folha do mês de janeiro de 2024, para os cargos constantes no Anexo I Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - Cargo Professor da Educação Básica I 20, 30 e 40 h semanais e para o cargo constante do Anexo II, Quadro Suplementar, dos Cargos de Provimento Efetivo em Extinção Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica Professor Nível Médio Magistério, da Lei Complementar nº 139/2011.

Nesse sentido, requer o devido desentranhamento deste apontamento em relação à sua responsabilidade, por manifesta ausência de nexo temporal e de competência administrativa sobre os fatos descritos, bem como, pelo fato de que não houve aumento de despesas de pessoal no referido período, conforme demonstrado.





Análise da Defesa:

Destaca-se que o Ofício nº 77/2025/GC/VA (Documento nº 585188/2025) foi encaminhado à Prefeitura Municipal de Sorriso no exercício de 2025. Dessa forma, não é possível imputar responsabilidade pela conduta relacionada a esse expediente ao gestor responsável pelas contas do exercício de 2024.

Ressalta-se que a atribuição dessa responsabilidade deve recair sobre o atual Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito para o mandato de 2025 a 2028, por ser o agente público em exercício à época dos fatos.

Quanto à Lei Municipal nº 3.494, de 28 de dezembro de 2023, mencionada pela Defesa como o último ato de sua autoria que gerou aumento de despesas com pessoal, constata-se que sua sanção ocorreu fora do período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme disposto no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. No entanto, no caso em análise, a sanção da referida lei ocorreu antes do início do período vedado, não havendo, portanto, infração à norma.

Assim, acolhe-se a manifestação da Defesa e afasta-se a presente irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declarações da Prevican-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa destaca que a matéria em questão decorre de recente consolidação normativa por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP/TCE-MT, que homologou as soluções técnico-jurídicas consensuadas na Mesa Técnica nº 4/2023, realizada com a finalidade de unificar entendimentos sobre o vínculo jurídico e o regime previdenciário aplicável aos ACS e ACE.

Relata que a referida decisão normativa está fundamentada, sobretudo, nas alterações constitucionais introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 51 /2006 e nº 120/2022, que, de fato, reconheceram o vínculo estatutário e a natureza de atividade de risco para essas categorias.

Aduz que em decorrência do apontamento questionou a PREVISO-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso que encaminhou as devidas justificativas, conforme disposto no Anexo 11 de sua manifestação (Documento nº 644959/2025, fls. 97 a 101).

Esclarece que, conforme declarado pela PREVISO, o presente apontamento refere-se à ausência de previsão da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em atendimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 do TCE/MT.

Assevera que a ausência de regulamentação legal das aposentadorias especiais impede a aplicação da decisão citada.

Pontua que a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a redação do art. 40 da CF/88 e acrescentou o artigo o § 4º-C, o qual regulamenta a aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que





preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (negritou-se)

Relata ainda que a Emenda Constitucional nº 120/2022, acrescentou o §10 ao art. 198 da CF/88, dispondo especificamente sobre os aposentadoria especial do ACS e ACE:

"Art. 198. (...)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade." (negritou-se)

Acrescenta que, no âmbito municipal, a Lei Complementar nº 409/2023, que trata da matéria, praticamente reproduz o conteúdo do § 10 do art. 198 da Constituição Federal de 1988, da seguinte forma:

"Art. 1º A Lei Complementar nº 307, de 12 de dezembro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate às Endemias e os Vigilantes de Endemias, quando no exercício de suas atribuições, terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos base, adicional de insalubridade, conforme disposto no § 10, art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022."

Esclarece que o art. 40, §4º-C da CF/88 estabeleceu que poderão ser estabelecidos por lei complementar, requisitos diferenciados para a





aposentadoria especial em razão da exposição de agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

Aduz que o referido dispositivo constitucional trata-se de uma lei que não é autoaplicável, pois demanda de regulamentação legislativa pelo ente, o qual deve dispor, quais serão os critérios desta aposentadoria, como tempo de contribuição, idade, dentre outros.

Explica que as aposentadorias dos ACE e ACS são consideradas uma aposentadoria especial, vinculada ao art. 40, §4º-C da CF/88, pois estas profissões submetem os servidores à agentes físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Assim, reitera que tanto o art. 40, § 4º-C quanto o art. 198, § 10 da Constituição Federal de 1988 não possuem aplicabilidade imediata, sendo classificados pela doutrina como normas constitucionais de eficácia limitada.

Alega que o art. 50 da Lei Complementar nº 307/2019 do Município de Sorriso, também não regulamentou o assunto que se refere o § 10 do art. 198 da CF/88 (alterado pela EC 120/2023), apenas introduziu o direito à aposentadoria especial aos ACE e ACS, reproduzindo o texto constitucional sobre o assunto.

Afirma que o art. 50 da Lei Complementar do Município de Sorriso/MT não apresentou quais são os requisitos necessários para aposentadoria especial do ACE e ACS. A Lei Complementar Municipal nº 170/2013 que estrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso, ainda não tratou sobre a matéria.

Declara que enquanto não houver regulamentação da aposentadoria especial, prevista no § 4º-C do art. 40 da CF/88 pelo Município de Sorriso/MT não será possível cumprir com disposto no art. 8º da Decisão Normativa nº 7 /2023 do TCE/MT.

Registra que o cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos e que precisa de premissas concretas previstas em lei, indicando no mínimo:





- a) Qual a idade mínima para a aposentadoria especial;
- b) Irá ter critérios diferenciadores entre homem e mulher;
- c) Qual o tempo de contribuição necessário;
- d) Qual é fórmula de cálculo para se chegar a renda mensal inicial dos proventos de aposentadoria especial.

Destaca que o atuário não tem liberdade de criar condições e requisitos da aposentadoria especial do ACE e ACS apenas e tão somente para cumprir com a exigência do art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 do TCE/MT, pois lhe é vedado criar uma hipótese atuarial. Neste sentido é a previsão do art. 26, III do Portaria Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 1.467, de 02 de junho de 2022:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, **considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal**; (negritou-se)

Alega que sem a previsão em lei, que estabeleça critérios mínimos, tais como: idade, tempo de contribuição e fórmula de cálculo da renda mensal inicial, por força do art. 26, inciso III do Portaria Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 1.467, de 02 de junho de 2022 não permite incluir no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE.

Informa que sobre a regulamentação das normas constitucionais previstas no §4º-A, § 4º-B e 4º-C do art. 40 da CF/88 já passaram pelo crivo do Conselho





Curador do PREVISO (RPPS de Sorriso/MT), conforme comprova por meio de Ata do Conselho apresentada no Anexo 12 de sua manifestação (Documento nº 644959/2025, fls. 102 a 106), como determina o art. 77 da Lei Complementar Municipal 170/2013.

Afirma que este é o procedimento correto, conforme determina o art. 77 da Lei Complementar Municipal nº 170/2013, a qual exige essa deliberação formal. Discorre que a etapa seguinte será realizar o cálculo de impacto atuarial e encaminhar o projeto de lei que regulamentará a aposentadoria especial, ao Chefe do Poder Executivo que detém a iniciativa legal de propositura de projeto de lei visando a alteração da Lei Complementar Municipal nº 170/2013 e da Lei Orgânica do Município de Sorriso/MT, nos termos do artigos citados.

Dessa forma, entende que diante da complexidade técnica envolvida, da recente consolidação do entendimento por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP/TCE-MT, e da ausência de ato comissivo ou omissivo imputável a sua gestão, não se vislumbra fundamento para responsabilização pessoal do ex-gestor pelo não encaminhamento, em 2024, da reavaliação atuarial com a previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE, devendo o presente apontamento ser desconsiderado.

Por fim, registra que, com base no novo entendimento fixado pela Corte de Contas, compete à atual administração e a PREVISO adotar, no exercício de 2025, as providências técnicas cabíveis à adequação do plano de custeio e ao aperfeiçoamento dos parâmetros atuariais, visando garantir a observância integral das disposições constitucionais e legais aplicáveis, razão pela qual, requer a conversão do apontamento em recomendação.

Análise da Defesa:

Verifica-se que a Defesa reconhece que ainda não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), em razão da necessidade de regulamentação legislativa pelo ente municipal, dispondo sobre os critérios específicos, como tempo de contribuição, idade mínima, entre outros.





Destaca-se que a Emenda Constitucional nº 120/2022, além de estabelecer o piso salarial para os ACS e ACE, também definiu a instituição da aposentadoria especial e o adicional de insalubridade para esses profissionais. Vejamos:

Art.198

(...)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

Assiste razão à Defesa ao mencionar que a Emenda Constitucional nº 103 /2019, por meio dos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, permite que cada ente federativo estabeleça, por lei complementar própria, requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição para aposentadoria especial de servidores com deficiência (§ 4º-A), ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial (§ 4º-B) e servidores com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (§ 4º-C).

Pelas alegações e documentos acostados aos autos, infere-se que já foram iniciados estudos técnicos para definição dos critérios para a aposentadoria especial no âmbito municipal. Conforme consta na Ata nº 002 /2025 da reunião do Conselho Curador do PREVISO-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso-MT, anexada à manifestação da Defesa (Documento nº 644959/2025, fls.102 a 106), foi discutida, entre outros temas, a alteração da Lei Complementar nº 170/2013, com a inclusão do art.12-B, dispondo sobre a aposentadoria especial, e ainda registra que será realizado o cálculo de impacto atuarial para apresentar o projeto de lei ao Poder Executivo.

A referida ata também registra que será realizado o cálculo de impacto atuarial com vistas à apresentação de projeto de lei ao Poder Executivo, o que demonstra o início de providências concretas para atendimento à Decisão Normativa nº 7/2023.





Essa mesma informação é confirmada no Parecer Jurídico do PREVISO, também anexado aos autos (Documento nº 644959/2025, fls. 98 a 101), reforçando a existência de tratativas internas para regulamentação da matéria.

Assim, verifica-se que já foram iniciadas iniciativas para atendimento à Emenda Constitucional nº 120/2022 e à Decisão Normativa nº 7/2023.

Ademais, a Decisão Normativa nº 7/2023 - PP foi divulgada em 19/10/2023 no Diário Oficial de Contas (DOC), Edição nº 3181, e publicada em 20/10/2023, o que reforça a necessidade de que o gestor disponha de prazo hábil para implementar as ações em cumprimento à decisão desta Corte de Contas.

Diante do exposto, opina-se pela conversão da presente irregularidade em recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Sorriso-MT, nos seguintes termos:

Assegure que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, em cumprimento a Decisão Normativa nº 7/2023 - PP desta Corte de Contas. **Prazo de implementação: Imediato.**

Resultado da Análise: SANADO

8.2) Ausência de comprovação que existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria no ano de 2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que no âmbito do município de Sorriso, a Ouvidoria Municipal foi instituída pela Lei Municipal nº 2.200, de 27 de maio de 2013, norma que “Dispõe sobre a criação da ouvidoria do poder executivo e dá outras providências”.





Aduz que atualmente a Ouvidoria municipal, efetua um importante trabalho, sendo inclusive destaque em nível de organização, agilidade e eficiência, dispondo de um portal (https://ouvidoria.sorriso.mt.gov.br/bi.php_) exclusivo onde pode ser obtido todas as informações referente ao andamentos dos protocolos recebidos.

Assevera que o responsável pela Ouvidoria no exercício de 2024, era o Sr. Gilmar Ribas de Campos, nomeado por meio da Portaria nº 018 de 04 de janeiro de 2021, permanecendo até o encerramento da gestão em 31 de dezembro de 2024.

Informa que a portaria pode ser acessada no site: <https://sorriso.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4430&cdDiploma=20210018&NroLei=018&Word=0&Word2=0>.

Desta forma, pontua que não houve um ato específico designando o responsável no exercício de 2024, considerando que a nomeação/designação ocorreu em 2021 e se manteve durante o exercício de 2024.

Por fim, afirma que não assiste razão pela manutenção do apontamento.

Análise da Defesa:

Ao consultar o link informado pela Defesa, constatou-se a publicação da Portaria nº 018/2021, a qual nomeia, o Sr. Gilmar Ribas de Campos, Ouvidor do Poder Executivo, consoante ilustração a seguir:

A captura de tela mostra a interface do Portal de Legislação do Município de Sorriso/MT. No topo, há uma barra com o logotipo da Prefeitura, a Câmara e a Legislação Municipal. Abaixo, uma barra de navegação com links para Home, Portarias Executivas, 2021, Servidores Municipais e Nomeações. O link para a Portaria N° 018 é evidenciado em azul. A interface é em português, com opções para navegar entre páginas, baixar arquivos e visualizar o sumário.

A captura de tela mostra o conteúdo da Portaria N° 018, DE 04/01/2021. O topo da página indica o nome da portaria e a data. Abaixo, há uma seção intitulada "RESOLVE" que enumera os artigos da portaria. O artigo Iº nomeia Gilmar Ribas de Campos como Ouvidor do Poder Executivo. O artigo IIº estabelece que o ouvidor deve receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal. O artigo IIIº estabelece que o ouvidor deve diligenciar junto às unidades administrativas competentes para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior. O artigo IVº estabelece que o cidadão deve ser informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário por o sigilo, garantindo o retorno.





dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

V - elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria do Município junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

VI - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;

VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas.

Art. 2º Nomear Gilmar Ribas de Campos, Ouvidor de Gestão do Sistema Único de Saúde - SUS de acordo com o [Decreto nº 092/2011](#), ao qual compete:

I - receber, analisar, monitorar, avaliar e controlar, denúncias, reclamações, sugestões e elogios dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento através do Sistema Único de Saúde em suas respectivas unidades desconcentradas, hospitais, ou coordenadorias;

II - propor e acompanhar a adoção de medidas para prevenção e correção de falhas e omissões de agente público responsável pela prestação do serviço nas Unidades de Saúde;

III - contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

IV - encaminhar as demandas recebidas, conforme o inciso I aos setores competentes para atendimento, quando houver necessidade, dentro dos princípios constitucionais de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparéncia e eficiência, no cumprimento da ética na administração pública.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01.01.2021.

Considerando que o responsável pela Ouvidoria no exercício de 2024, era o Sr. Gilmar Ribas de Campos, nomeado por meio da Portaria nº 018 de 04 de janeiro de 2021, conforme afirma a Defesa, opina-se pelo afastamento da presente irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

9) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

9.1) *Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa ressalta que o processo de transmissão de mandato eletivo no âmbito do Município de Sorriso – MT, foi iniciado com a instauração da Comissão de transmissão de mandato, por meio do Decreto Municipal nº 1.169/2024, sendo realizado diversos encontros, visitas e reuniões a durante o processo de transição, como pode ser observado em matérias veiculadas no site oficial do município.

Aduz que o relatório conclusivo de transmissão de mandato foi devidamente elaborado. Contudo, no que se refere ao envio a esta Corte de Contas, esclarece que este deve ocorrer por meio da carga inicial da nova gestão.





Dessa forma, afirma que não pode ser responsabilizado pelo não envio do referido relatório, nos termos do art. 10, inciso V, da Resolução Normativa nº 19 /2016, a saber:

Art. 10. Uma vez empossados, aos mandatários sucessores cabem as seguintes providências:

V - remeter ao Tribunal de Contas do Estado cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato.

Assevera que, embora não seja de sua responsabilidade o envio do respectivo relatório ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), solicitou cópia do documento à Controladoria Geral do Município. O referido material foi encaminhado e consta no Anexo 13 da manifestação (Documento nº 644959/2025, fls. 107 a 254).

Desta forma, requer o saneamento do presente apontamento por ausência de sua responsabilidade.

Análise da Defesa:

Assiste razão à Defesa ao afirmar que competia ao seu sucessor encaminhar o Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato a esta Corte, nos termos do art. 10, inciso V, da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016.

Ademais, a Defesa encaminhou cópia do referido documento em sua manifestação, conforme consta no Documento nº 644959/2025, fls. 107 a 254, demonstrando que foram adotadas medidas formais com o objetivo de assegurar a continuidade administrativa e o repasse de informações à nova gestão, em conformidade com as disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016.

Diante do exposto, opina-se pelo saneamento da presente irregularidade, por ausência de responsabilidade do gestor das contas do exercício de 2024 quanto ao fato apontado.

Resultado da Análise: SANADO





3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes determinações ao Atual Chefe do Poder Executivo de Sorriso:

- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.**
- Que envie ao Tribunal de Contas, via Sistema APLIC, o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências que é parte integrante da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO/2024), conforme consta no endereço eletrônico do Portal Transparência da Prefeitura de Sorriso (LDO/2024, fl. 65 - https://site.sorriso.mt.gov.br/transparencia?c=Publicacao_Transparencia_item&i=20955). **Prazo de implementação: imediato.**
- Que juntamente com o Contador Técnico responsável, assine as demonstrações contábeis do município antes de sua publicação, divulgação no Portal Transparência e encaminhamento aos Órgãos de Controle. **Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025.**

E, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo de Sorriso:

- Que no texto da publicação da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. **Prazo de implementação: até a proposição da Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026.**





- Que no texto da publicação da Lei Orçamentária (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. **Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.**
- Que seja garantido o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016. **Prazo de implementação: imediato.**
- Assegure que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, em cumprimento a Decisão Normativa TCE-MT n.º 7/2023. **Prazo de implementação: imediato.**

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa conclui-se que os argumentos apresentados foram suficientes para sanar os achados de números 2.1, 6.1, 7.1, 8.1, 8.2 e 9.1, mantendo-se os demais consignados no Relatório Técnico Preliminar.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das razões de defesa, defende-se a manutenção dos seguintes achados:

ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de - R\$ 16.349.403,36 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





1.2) Considerando os valores apresentados no *Balanço Patrimonial (Exercício de 2024)* e os valores constantes na *Demonstração das Variações Patrimonial (Exercício de 2024)* e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no *Balanço Patrimonial do exercício de 2023*, constata-se divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de - R\$ 5.543.626,76 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

1.3) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro do *Balanço Patrimonial* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

1.4) O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC ao final do exercício de 2024 não é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do *Balanço Patrimonial*, portanto está em inobservância a *IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

2.1) SANADO

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) A *Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)* apresentada não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





3.2) *O Balanço Financeiro apresenta inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

4.1) *Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 12.204.251,97, para pagamento de Restos a Pagar da fonte de recurso 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) *Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 17.933.118,47, nas seguintes fontes: 500 (-R\$ 13.217.628,20), 540 (-R\$ 1.575.359,87), 550 (-R\$ 1.800,40), 552 (-R\$ 164,65), 600 (-R\$ 255,39), 602 (-R\$ 68.555,97), 704 (-R\$ 59.170,63) e 751 (-R\$ 3.010.183,36) em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

6.1) SANADO

7) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) SANADO

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





8.1) SANADO

8.2) SANADO

9) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

9.1) SANADO

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

O responsável pelas irregularidades constantes no presente relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025

MARIA FELICIA SANTOS DA SILVA

SUPERVISOR

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO

ARRUDA

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

